

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO-MG

PARECER JURÍDICO: 153/2025

ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

INTERESSADO: COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS

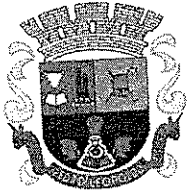
DA PROPOSTA DA LEI

1. O Projeto de Lei nº 105/2025, de iniciativa do Prefeito Municipal, tem por objetivo autorizar a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 118.978,97 (cento e dezoito mil, novecentos e setenta e oito reais e noventa e sete centavos), destinado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Fundo Municipal de Assistência Social, para assegurar a continuidade da Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família.

2. O crédito proposto visa à criação de dotações específicas para custeio de despesas com contratações por tempo determinado e com vencimentos e vantagens fixas, vinculadas à execução das ações planejadas no âmbito da assistência social.

3. Segundo a Exposição de Motivos, o crédito adicional encontra amparo legal no art. 41, inciso I, e art. 43, da Lei Federal nº 4.320/1964, sendo o financiamento proveniente de superávit financeiro apurado no exercício anterior e anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme detalhado no projeto.

4. O Executivo solicita, ainda, que a proposição tramite em regime de urgência, considerando a necessidade de garantir a continuidade das ações essenciais do Programa Bolsa Família e o atendimento à população em situação de vulnerabilidade social.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

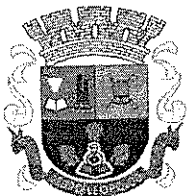
ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

5. O projeto trata da autorização para abertura de crédito adicional suplementar, matéria que, por sua natureza orçamentária e administrativa, insere-se na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 165, § 8º, da Constituição Federal, aplicável aos municípios por simetria.
6. Compete à Câmara Municipal autorizar a abertura de créditos adicionais e suplementares, conforme dispõe o art. 167, inciso V, da CF/88 e o art. 59, parágrafo único, inciso III, da Lei Orgânica Municipal de Pedro Leopoldo. Desse modo, o projeto observa o devido processo legislativo e o princípio da legalidade orçamentária.
7. A iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a abertura de créditos adicionais é do Poder Executivo Municipal, vez que tal operação implica alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso e serão apresentadas perante suas Comissões Permanentes que emitirão seus pareceres, e após, serão apreciados pelo Plenário na forma regimental.
8. É certo que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa (art. 43, caput, da LF 4.320/64).
9. Quanto a abertura de crédito adicional especial e suplementar, a previsão legal está contida na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro.
10. A propósito, reza o artigo 41, II, da Lei Federal:

*“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:
I - **suplementares**, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
II - **especiais**, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;” (grifamos).*



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

11. O dispositivo legal colacionado confere o necessário suporte para a realização de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária ou reforçar dotação orçamentária já existente, respectivamente.

12. Todavia, importante colacionar as palavras dos professores J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis¹ que comentam sobre os créditos adicionais especiais:

“O crédito especial cria novo programa para atender o objetivo não previsto no orçamento. Destarte, à medida que melhora o processo de planejamento e que seus resultados são expressos em programas no orçamento, tendem a desaparecer os créditos especiais.”

13. O comentário acima alerta para a necessidade de desenvolver um processo de planejamento eficiente que reduza o elevado número de operações desta natureza.

14. Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos (art. 43, § 1º, da LF 4.320/64):

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

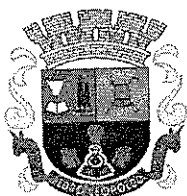
III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964).

15. Dessa forma, há adequada fundamentação legal e técnica orçamentária para a abertura do crédito suplementar pretendido.

¹ A LEI 4.320 COMENTADA”, 25ª ed., IBAM, 1993, p. 90/91

M.
J.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

DO ASPECTO FINANCEIRO E DA RESPONSABILIDADE FISCAL

16. O projeto informa que a abertura do crédito será custeada por superávit financeiro e anulação parcial de dotações, não implicando aumento indevido de despesa, tampouco necessidade de nova receita.

17. Cumpre observar que, nos termos do art. 16, § 3º, e art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), os atos que importem em aumento de despesa devem conter a indicação dos recursos correspondentes.

18. No caso concreto, o Executivo apresentou fontes de custeio regulares e compatíveis com as normas de finanças públicas, atendendo ao requisito de compatibilidade orçamentária e financeira.

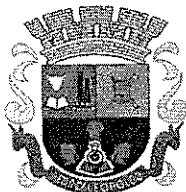
19. Ademais, o projeto respeita o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que exige a apresentação de estimativa de impacto financeiro para proposições que criem ou alterem despesa obrigatória.

20. Considerando que o crédito suplementar visa apenas recompor dotações existentes sem criação de despesa nova, entende-se atendido o comando constitucional.

DA TRAMITAÇÃO E DO REGIME DE URGÊNCIA

21. O pedido de tramitação em regime de urgência está devidamente justificado, com base na necessidade de continuidade administrativa de programa essencial de assistência social.

22. Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo, a urgência poderá ser concedida por deliberação plenária, devendo a proposição tramitar prioritariamente, respeitados os prazos mínimos regimentais.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

DA TÉCNICA LEGISLATIVA

23. O projeto apresenta clareza redacional, precisão terminológica e adequação à Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração e redação das leis. Os dispositivos estão corretamente estruturados (arts. 1º a 3º), observando-se unidade temática e respeito à boa técnica legislativa.

24. Assim, aduzimos que a propositura em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos Nobres Edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe.

CONCLUSÃO

25. À vista do exposto, esta Procuradoria Jurídica conclui que o Projeto de Lei nº 105/2025 é formal e materialmente constitucional, legal e juridicamente adequado, observando os parâmetros da Lei nº 4.320/1964, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) e da Lei Orgânica do Município de Pedro Leopoldo.

26. Em relação à votação do projeto de lei, deverá ser observado o disposto no art. 217 do R.I c/c o art. 70, caput da LOM, cuja aprovação dependerá dos votos da maioria dos presentes, apurados de forma aberta e simbólica.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 24 de outubro de 2025.

Ana Paula Bello Campolino Cardoso

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

De acordo:

Mariana Souto Murta

Procuradora-Geral da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo